



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000982/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.891 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MICRO JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/09/2009

PROCEDIMENTO FISCAL. DEPOIMENTOS. PRINCÍPIO INQUISITÓRIO

Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa na fase de fiscalização, pois essa é regida pelo princípio inquisitório. São deveres do administrado perante a Administração Pública expor os fatos conforme a verdade, além de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, sendo que, somente após a ciência do feito é que se abre o prazo legal para a impugnação e instauração do litígio, fase em que, conhecedor da valoração jurídica dos elementos probatórios coligidos pela fiscalização, a autuada estará, então, aparelhada para exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

PARCELAMENTO. LANÇAMENTO FISCAL.

O pedido de parcelamento não impede o lançamento fiscal, cujo efeito, quando deferido, tem apenas o condão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC):

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.248.3569, no qual se exige da contribuinte o valor de R\$ 745.985,08, acrescido de juros e multa de mora de 20%, cujo débito consolidado em 10/03/2010 corresponde a R\$ 945.336,90, por força de compensação indevida de contribuição previdenciária, nas competências 12/2008 a 09/2009, conforme AI de fl. 2, Discriminativo do Débito (DD) de fls. 5 a 7 e Relatório Fiscal de fls. 11 a 27.

Pelo que consta do Relatório Fiscal, a empresa anteriormente protocolizou pedidos de restituição (processos 0920.005950/200787 e 10920004466/200811), que incluía valores objeto do lançamento, mas que teria a autuada desistido dos pedidos; que houve outros pedidos de restituição (10920.008070/200843 e 10920.007955/200825), que foram indeferidos.

Relata que o lançamento fiscal decorre da constatação de que a empresa efetuou compensação indevida em GFIP, utilizando de crédito de empréstimo compulsório da Eletrobrás.

Cita que algumas GFIPs foram antecedidas ou precedidas de mais de uma alteração substitutiva, porém, considerou válidas as anteriores ao início da ação fiscal, sobre as quais constatou o não recolhimento das contribuições sociais em sua totalidade.

Elaborou planilha para demonstrar os valores anteriormente objeto de IP/LDCG e os que foram objeto do lançamento fiscal.

Narra que foram lavrados os Autos de Infração nº 37.248.3550 (para as competências até 10/2008) e nº 37.248.3569 (competências a partir de 11/2008).

Esclarece que por força das alterações na legislação, nas glosas de compensação indevidas, tem lugar a multa de mora no percentual máximo de 20%, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, em face do disposto no § 9º do art. 89 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 11.941/09.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 46 e 47.

Aduz que o cerne de sua impugnação não diz respeito à regularidade das compensações feitas no passado, mas indicar que desistiu das compensações.

Que com o advento da Lei nº 11.941/2009 a impugnante optou pela regularização e incluiu na sua integralidade os débitos federais no parcelamento.

No caso das contribuições previdenciárias, em que efetuava compensações com créditos da União, optou pela regularidade fiscal, desistindo das compensações e incluindo-as no parcelamento.

Cita que a normatização do parcelamento, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009, exigia a desistência das impugnações, que alega ter feito no prazo da portaria, incluindo as desistências das compensações em questionamento.

Considera que, tendo desistido de todas as compensações previdenciárias efetuadas, entende indevido o lançamento fiscal, bem como as competências relacionados na autuação estarem sendo regularizadas.

Requeru a improcedência do lançamento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INFORMAÇÃO EM GFIP.

LANÇAMENTO FISCAL.

Constatada compensação indevida de contribuição previdenciária informada em GFIP, cabível o lançamento fiscal para se exigir o crédito tributário pago a menor.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/09/2009

PARCELAMENTO. LANÇAMENTO FISCAL.

O pedido de parcelamento não impede o lançamento fiscal, cujo efeito, quando deferido, tem apenas o condão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cientificado da decisão acima transcrita (AR fls. 70), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 81 à 87, no qual limita-se a alegar nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, o recurso voluntário limita-se à alegação de cerceamento de defesa, uma vez que:

a) não foram oferecidos elementos que permitissem a realização do contraditório e ampla defesa, uma vez que *"nem ao menos lhe foi oportunizado (sic) depoimento junto a Gerência Regional de Itajaí.*

b) o lançamento não demonstra com clareza a situação que lhe deu origem

c) *"o agente fiscal responsável pela apreensão deveria ter oportunizado e esclarecido as questões sobre a sociedade empresária reclamante, já que sua origem lhe causa estranheza.*

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que não há se que falar em contraditório no procedimento de fiscalização. Isso porque ele é, essencialmente, inquisitorial, não havendo, portanto que se falar em contraditório e ampla defesa. Nesse sentido esclarecedoras as lições de JAMES MARINS:

Na etapa fiscalizatória, não há porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e sua respectiva impugnação. Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal (tributária ou sancionatória) poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao Processo Administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos. Primeiramente, não há processo, há procedimento que atende a interesses da Administração. O escopo de tal procedimento é justamente fundamentar um ato de lançamento e, em certos casos, instruir um eventual processo futuro.

“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. É justamente a

presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula, além dos Estado, o contribuinte."

A característica inquisitorial do lançamento é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa pela ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base na prova dos autos, que "o procedimento administrativo tributário, antes da consumação do lançamento fiscal, é eminentemente inquisitório, já que o contribuinte deve apenas suportar os poderes de investigação do fisco e colaborar com a prestação de informações e documentos, justamente para que a verdade material seja alcançada. Após a notificação do contribuinte acerca do lançamento, abre-se a possibilidade de contraditório e de ampla defesa, o que de fato foi oportunizado à empresa embargante. Conquanto esse momento seja próprio para que o contribuinte apresente as provas e os documentos hábeis a refutar os vícios e as falhas na contabilidade que ensejaram o arbitramento, a empresa, na via administrativa, não cumpriu com o seu ônus a contento. Tentou suprir a falha na via judicial, juntando a este processo balancetes mensais e GRPS, contudo, não é possível, pelo simples exame desses elementos de prova, constatar que a desconsideração da contabilidade da empresa resulta da simples escrituração errônea de alguns fatos contábeis" (fl. 627, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.477 – S, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 24/06/2014)

Sendo assim, não há que se falar em oitiva da empresa antes do lançamento.

Além disso, as alegações do Recorrente no sentido o lançamento não demonstra com clareza a situação que lhe deu origem é, de todo improcedente. A prova disso é que, em sua impugnação, alegou que os valores lançados tinham sido objeto de parcelamento em virtude de compensação indevida. Ora, fica claro que a matéria lançada e a defesa foi devidamente oportunizada. O que ocorreu, foi um equívoco, pois a Recorrente pensou que, ao aderir ao parcelamento, deveriam ser extintos os valores já lançados. Além disso, como esclarece a decisão recorrida:

Pelo que mostra o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) de fl. 20, a ação fiscal resultou na lavratura dos Autos de Infração nº 37.238.3550 (débitos das competências 06/2008 a 09/2008) que integra o Processo nº

10920.060983/201036, e nº 37.248.3569 (débitos das competências 12/2008 a 09/2009), integrante dos autos em debate.

O fato por si só, de ter a empresa desistido dos processos de restituição nº 10920.005950/200787 e 10920004466/200811, que, como informou a autoridade fiscal, abrangiam competências objeto da autuação, não se traduz em direito a obstar a ação do Fisco e ao regular processo de lançamento fiscal, como o ora verificado, em que a empresa apresentou GFIP, declarando compensação indevida. É o que determina a legislação:

(...)

Vê-se, pois, que o lançamento fiscal independe de ter a contribuinte optado pelo parcelamento, mas sim, da constatação da compensação indevida verificada, que resultou em pagamento a menor do tributo (contribuição previdenciária).

O reflexo em matéria de parcelamento seria a desistência da impugnação, e não a improcedência do lançamento fiscal, como pretendido, porém, não trouxe a contribuinte qualquer prova da desistência da defesa.

Diga-se, outrossim, que sequer apresentou prova documental de que efetuou o pagamento da contribuição previdenciária indevidamente compensada, informada em GFIP, tendo a autoridade fiscal respeitado, quando do lançamento fiscal, os valores objeto de IP/LDCG, conforme historiou no Relatório Fiscal.

No tocante à alegação de inaplicabilidade da multa isolada de 150% esta não deverá ser conhecida, uma vez que não foi aplicada à hipótese dos autos.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.